



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20440.36684-28

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o transporte do acompanhante durante a pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Enquanto durarem os efeitos da pandemia da COVID-19, deve ser ofertado ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal um meio de transporte segregado para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa com deficiência, ainda que esta não esteja presente, de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o vírus Sars-Cov-2, que causa a doença pandêmica COVID-19, se alastra com extrema facilidade e afeta principalmente as pessoas idosas e as com comorbidades, entre estas as cardiopatias e outras doenças imunossupressoras, condições que podem ser comuns em pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante os mesmos

direitos conferidos às pessoas com deficiência aos seus acompanhantes. A título exemplificativo, a lei reza que

“quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.”

O que nos preocupa, neste momento, é preservar os acompanhantes, para que eles não sejam vetores de contágio para as pessoas com deficiência. Nesse sentido, precisamos evitar ao máximo que essas pessoas utilizem o transporte público para trabalhar, uma vez que sabemos que os ônibus e metrôs são locais com grande potencial de transmitir o vírus, devido à dificuldade de manter distância de outros passageiros e de evitar tocar nas barras de apoio.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto de lei para instituir, como princípio e diretriz aos estados e municípios, que, aos acompanhantes que exerçam a função de atendente pessoal, seja oferecido transporte segregado, de preferência porta-a-porta. O atendente pessoal - também reconhecido como cuidador - é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias. Cada ente federado, no âmbito de suas competências, determinará a forma como o serviço será prestado.

Com essa medida, esperamos contribuir para a proteção da saúde da população com deficiência, que nesse momento enfrenta grande angústia com receio da doença, que nessa população específica pode evoluir para casos extremamente graves.

Ante o exposto, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para aprovação do projeto que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20440.36684-28